

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.426, de 2017 (PL 7.426/2017), de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Sua justificação repousa na necessidade de o Poder Público possuir um diagnóstico preciso acerca do tema da violência contra esse segmento vulnerável de nossa sociedade, “para que melhoremos as condições de segurança das pessoas com deficiência e orientemos o emprego de recursos, reestruturando as políticas de acordo com dados seguros produzidos pelos Municípios, pelos Estados e pela União”.

O PL 7.426/2017 foi apresentado em 18 de abril de 2017. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). A apreciação será conclusiva nas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

A proposição foi recebida pela CPD em 17 de maio de 2017. No dia 23 do mesmo mês, fui designado Relator no âmbito dessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 7.426/2017 foi distribuído para a CPD em função do que prevê o art. 32, XXIII, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seu cerne, está a preocupação com a disponibilidade de dados acerca da violência contra a pessoa com deficiência, de forma que o Poder Público seja capaz de melhor direcionar suas políticas para enfrentar esse problema que tem sido cada vez mais disseminado no País.

A aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou um avanço efetivo na construção de um sistema de proteção a essa parcela significativa da sociedade brasileira que necessita de maior atenção do Poder Público.

Extratos de seu texto nos permitem concluir que uma de suas preocupações se voltava para a questão da violência (termo negrito):

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. [...]

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de **violência** praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se **violência** contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 27. [...] Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de **violência**, negligência e discriminação.

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovados, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de

2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, ou seja, com força de emenda constitucional, e internalizados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, possuem artigo expressamente dedicado ao tema da violência, justificando o destaque abaixo realizado.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, **violência** e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, **violência** e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, **violência** e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, **violência** e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, **violência** ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, **violência** e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Há, entretanto, passagem ainda mais emblemática na referida Convenção, que vai ao encontro do previsto no PL ora em análise.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os **Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos** e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
 - a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
 - b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.
3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Esse trecho não se refere especificamente a dados sobre violência contra as pessoas com deficiência, mas a todos os dados relativos ao segmento. No caso do PL em tela, muito apropriadamente, o nobre Autor direcionou para os casos de violência em vista de sua importância no seio das políticas públicas voltadas para a melhora de vida desses brasileiros.

Para se ter uma ideia do grau de indisponibilidade desse tipo de dado, registra-se que, nos estudos realizados para a elaboração desse parecer, percorremos o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ e o sítio eletrônico do Mapa da Violência². Esses são duas das maiores referências não estatais de dados estatísticos sobre a violência no País e não encontramos menção expressa e organizada voltada especificamente para as pessoas com deficiência.

¹ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

² Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

Buscamos, ainda, informações em sites governamentais, de modo especial no da extinta Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, hoje, Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, subordinada ao Ministério dos Direitos Humanos (Medida Provisória nº 782, de 2017, art. 36, II). Da mesma maneira, não encontramos informações organizadas e sistematizadas acerca da violência contra pessoas com deficiência.

Nesse compasso, louvo a coragem do Autor e subscrevo seus esforços no sentido de reforçar o sistema de proteção das pessoas com deficiência, buscando tornar obrigatório ao poder público a consolidação de estatísticas acerca do tema da violência contra esses seres humanos.

Ante todo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 7.426/2017, solicitando apoio aos demais pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator